

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



LEI Nº 336/2011.

Altera a Lei Municipal nº 291, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o aproveitamento e admissão dos Agentes Comunitários de Saúde, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal nº 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Sítio Novo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no quadro de pessoal de provimento efetivo da Administração direta deste Município **56 (cinquenta e seis) cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde**.

Art. 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde admitidos por processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Sítio Novo (regime estatutário), pelas disposições desta lei e, no que for pertinente, pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e a Administração Municipal.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - A promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas voltadas para a área da saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que provam a qualidade de vida.

Art. 5º - O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde a que se refere o art. 4º acima, e estabelecerá os parâmetros dos cursos previsto no inciso II do artigo 6º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do ministério da Saúde.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297, que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao município à definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - Os agentes comunitários de saúde receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

Art. 8º - A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de títulos de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser disposições de SUS e do próprio edital.

Art. 9º - A Administração Pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde, mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa e o

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



contraditório, e de acordo com as normas previstas no Estatuto dos Servidores Público do Município, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - No caso de Agente Comunitário de Saúde poderá haver demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida. Os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 10 - Os profissionais que, na data da promulgação desta Lei, exerçam atividades de agente comunitário de saúde e que foram contratados através de processo seletivo público realizado por Administração Municipal, com observância dos princípios constitucionais, serão providos nos cargos ora criados nesta Lei como servidores efetivos para todos os efeitos jurídicos e administrativos.

§ 1º - A Administração Municipal certificará no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação desta Lei, a regularidade do processo seletivo para fins de atender a dispensa prevista no caput deste artigo, conseqüentemente, expedirá ato de nomeação formalmente aos que atenderem os requisitos legais.

Art. 11 - Para efeito do cumprimento do estágio probatório e para aquisição de estabilidade nos cargos ora criados contar-se-á o tempo de efetivo exercício na função retroativo à data de admissão dos atuais agentes.

Art. 12 - Aqueles que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente ao Município, não investidos em cargo ou emprego público e que não foram admitidos por processo seletivos público, permanecerão no exercício das atividades de agente, até que seja concluída realização de processo seletivo público no prazo máximo de seis meses, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, na Emenda Constitucional 51/06 e na Lei Federal 11.350/06.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



Art. 13 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 14 - Aplicam-se aos agentes referidos nesta Lei a permissão de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, conforme o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos agentes é de 40 horas semanais.

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - (VETADO)

Art. 19 - O vencimento básico dos agentes comunitários de saúde é o valor total do incentivo financeiro repassado por agentes pelo Governo Federal, que atualmente de acordo a Portaria do Ministério da Saúde é igual a 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais), podendo ser acrescido de adicionais, gratificações, indenizações e outras vantagens.

Art. 20 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 06 de abril de 2011.


CARLOS JANSEN MOTA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL